

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
REPÚBLICA**, sociedade civil sem fins lucrativos, com endereço no SAF Sul –
Quadra 04 – Conjunto “C” – Bloco “B” – salas 113/114, Brasília, Distrito
Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.392.696/0001-49, representada pelo
seu Presidente, na forma do art. 12 dos seus estatutos (doc. 2), vem, perante
Vossa Excelência, pelos advogados constituídos nos termos do instrumento de
mandato anexo (doc. 1), com fulcro no art. 102, I, a, da Constituição Federal, e
na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
com pedido de medida cautelar**

em face do art. 17-D da Lei nº 9.613, de 3 de maio de 1998 (que dispõe sobre
os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores), introduzido
pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, o qual tem a seguinte redação:

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

4.

O afastamento do servidor público de suas funções, como decorrência do ato de indiciamento em inquérito policial, viola os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 5º, incisos LIV (ninguém será privados dos seus bens sem o devido processo legal), LXV (contraditório e ampla defesa), LVII (presunção de inocência) e XXXV (inafastabilidade da jurisdição) e art. 129, inciso I (competência privativa do Ministério Público para formar a *opinio delicti*, em crime de ação penal pública).

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Constituição Federal outorga legitimidade, para fins de propositura de ação direta de inconstitucionalidade, às entidades de classe de âmbito nacional, consoante o disposto no art. 103, inciso IX.

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) é uma entidade de classe de âmbito nacional, legalmente constituída e em funcionamento desde 22 de setembro de 1973, que tem por finalidades, dentre outras, as de “velar pelo prestígio, direitos e prerrogativas da classe” e “defender seus associados, judicial e extrajudicialmente perante autoridades públicas, sempre que desrespeitados em seus direitos e prerrogativas funcionais”, consoante dispõem os incisos I e IV do art. 3º dos seus Estatutos (doc. XXX).

A legitimidade da Associação Nacional dos Procuradores da República para propor ação direta de inconstitucionalidade já foi reconhecida por este egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3.128-7/DF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, de cujo voto extrai-se o seguinte trecho:

“Reconheço, ainda, a legitimidade *ad causam* da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR por representar integrantes de uma carreira cuja identidade é decorrente da própria Constituição (art. 128, I, a), dotada de atribuições que foram elevadas à qualidade de essenciais à

Justiça. Este tratamento constitucional específico conferido a certas carreiras do serviço público tem servido, de acordo com a jurisprudência iniciada a partir do julgamento das ADIns nº 159, rel. Min. Octavio Galotti e nº 809, rel. Min. Marco Aurélio, como critério de aferição da legitimidade de organismos associativos tais como a Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE (ADI nº 159 e 1.557) e a Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI (ADI nº 2.713)."

DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Esta egrégia Corte tem exigido das entidades de classe a demonstração de pertinência temática entre suas atividades institucionais e a lei objeto da arguição de inconstitucionalidade.

A ANPR representa os membros do Ministério Público Federal (Procuradores da República, Procuradores Regionais da República e Subprocuradores-Gerais da República), cabendo-lhe zelar pelos interesses e prerrogativas da classe, inclusive judicialmente.

O dispositivo legal impugnado interfere na competência constitucional do Ministério Público, haja vista que confere ao indiciamento criminal efeitos antecipatórios do juízo acusatório que a Constituição Federal outorga, com exclusividade, ao titular da ação penal pública (art. 127, I).

O indiciamento criminal, como se sabe, é um ato de delegado de polícia, produzido no curso de uma investigação criminal, em autos de inquérito policial, assim definido pela jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a *informatio delicti*." (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.11.2009).

O inquérito policial, em razão do seu caráter pré-processual e de elemento subsidiário da atuação persecutória do *dominus litis*, não se qualifica como instrumento capaz de antecipar juízo de cognição que a Constituição Federal atribui, de forma privativa, ao Ministério Público. E o ato de indiciamento, nele produzido, não pode vincular o Ministério Público, que é livre para formar sua convicção acerca do delito. Conseqüentemente, tal ato não pode implicar juízo de culpabilidade que possa refletir na esfera jurídica do investigado, sob pena de tornar incoerente a sistemática processual constitucionalmente concebida para a persecução penal.

O dispositivo legal questionado, portanto, altera a estrutura constitucional do exercício da persecução penal, haja vista que atribuiu ao ato de indiciamento policial um efeito jurídico que somente poderia ter depois que o *dominus litis* tivesse formulado a acusação. E mais, retira do Ministério Público a possibilidade de se manifestar acerca da materialidade e autoria, antes de o ato da polícia começar a produzir efeitos na esfera jurídica do investigado.

Até mesmo o juiz, que é o titular da competência para determinar medidas cautelares no curso de investigação – e o afastamento do servidor de suas funções é uma medida cautelar –, se vê tolhido dessa competência e atribuição, dado que os efeitos do ato de indiciamento são automáticos, somente sendo lícito ao juiz modificá-los posteriormente, mediante decisão fundamentada.

Além de conferir ao delegado de polícia poderes que são próprios do juiz, o dispositivo legal impugnado exclui o Ministério Público da formação do juízo necessário acerca da culpabilidade do servidor investigado, em que pese ser este órgão, repita-se, o *dominus litis*.

Tudo isso demonstra a pertinência temática que legitima a requerente para a propositura da presente ação, bem como o seu legítimo interesse em ver restabelecidas a competência e as atribuições dos membros

do Ministério Público Federal, as quais restaram reduzidas, de forma inconstitucional, pelo dispositivo legal referido.

Finalmente, cumpre observar que a norma impugnada reverbera no interesse de todos os servidores públicos passíveis de ser afastados de suas funções. A Constituição Federal outorga ao Ministério Público, no seu art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Trata-se de um poder-dever do qual os membros da Instituição não podem abdicar. Logo, lhes assiste também, enquanto defensores da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesse jurídico em ver declarada a inconstitucionalidade da norma que afeta garantias fundamentais.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES QUE VICIAM O ATO IMPUGNADO

1. VIOLAÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUDICIÁRIO

Os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, podem atentar contra o sistema financeiro e a ordem econômica nacionais, ou ser praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado ou de Município, razão por que a ação penal é pública incondicionada.

A Lei nº 12.683/2012 alterou diversos dispositivos da Lei nº 9.613/98 e acrescentou-lhe o art. 17-D, cujo teor modifica o sistema acusatório concebido pelo legislador constituinte.

Com efeito, o sistema constitucional de persecução penal confere ao Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

A Constituição Federal dispõe, ainda, sobre a competência da polícia judiciária, nos seguintes termos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

(...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...].

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Tais dispositivos revelam que a sistemática da *persecutio criminis*, estabelecida na Constituição Federal, reserva: a) à polícia judiciária a função de investigar infrações penais, mas sem exclusividade para tal mister; b) ao Ministério Público, de forma privativa, o exercício da ação penal pública, como

dominus litis da função acusatória do Estado; c) e ao Judiciário a função de julgar a acusação.

O inquérito policial conduzido pela polícia judiciária destina-se a subsidiar "a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a *informatio delicti*." (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.11.2009). Trata-se de uma peça perfeitamente dispensável, na hipótese de o titular da ação penal possuir as informações suficientes ao oferecimento da denúncia ou queixa, segundo precedentes desta Corte, a exemplo dos seguintes:

O Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. (HC n. 91.661/PE, 2ª Turma, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 10 de março de 2009).

A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.11.2009)

A Constituição Federal não outorga competência à polícia judiciária para a formação da *opinio delicti*, mas sim ao Ministério Público, de forma privativa, quando se tratar de ação penal pública, conforme revelam os seguintes precedentes desta Corte:

3. Ainda que haja indicação, por parte da autoridade policial, de dispositivos legais, apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. (RE 498261, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJE 01/08/2008)

- O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de *dominus litis* e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção,

procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a *opinio delicti*, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes. (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.11.2009)

O art. 17-D da Lei nº 9.613/98, ora impugnado, descaracteriza essa sistemática da persecução criminal estabelecida na Constituição Federal, na medida em que confere efeitos restritivos de direitos ao juízo de culpabilidade formulado pela autoridade policial, antes de o *dominus litis* ter formado o seu convencimento acerca do delito. E mais, atribui ao delegado de polícia poder inerente ao juiz do feito, que é o de determinar medidas cautelares que se fizerem necessárias no curso da investigação ou da ação penal, as quais são denominadas no Código de Processo Penal de "medidas assecuratórias". O afastamento do servidor público de suas funções é uma medida de natureza cautelar e, por certo, um ato tipicamente jurisdicional. E assim o é para que a segurança jurídica do cidadão seja preservada.

Fundada nestas razões, entende a requerente que o dispositivo legal impugnado fere a Constituição Federal, porque subverte a *persecutio criminis* concebida pelo legislador constituinte.

2. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

O inquérito policial é um procedimento administrativo, pré-processual, inquisitório e unilateral. Nele não se incluem o contraditório e a ampla defesa, como assinala Tourinho Filho¹:

"O contraditório implica uma série de poderes que não se encontram, nem podem ser encontrados, no inquérito policial: formular perguntas às testemunhas, arguir a suspeição da Autoridade Policial, ter o direito de requerer diligências que lhe interessem, não podendo sua realização ser mera faculdade da

¹ Fernando da Costa Tourinho Filho, **Manual de Processo Penal**, 4ª Ed., pág. 65.

Autoridade Policial, recorrer dos atos da Autoridade Policial... Ademais, na técnica do processo penal, o contraditório consiste, em última análise, em se poder contrariar a acusação. Se no inquérito não há acusação, mas investigação, não se pode admitir contraditório naquela fase preambular da ação penal."

Por essas razões, o inquérito policial revela-se um instrumento do qual não pode decorrer medida restritiva de direito.

Ademais, as medidas restritivas de direito devem submeter-se à garantia da inafastabilidade da jurisdição, estabelecida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito").

Para que alguém possa ser afastado de seus bens – o exercício do cargo público é um bem jurídico do servidor que o titulariza –, é necessário que tenha existido um processo administrativo ou judicial no qual se lhe tenha assegurado um mínimo de contraditório e ampla defesa, pressupostos que não se fazem presentes em inquérito policial.

A Constituição Federal assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, como garantias fundamentais, nos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Tais garantias restaram inobservadas pelo art. 17-D da Lei 9.613/98, haja vista que determina o afastamento do servidor público de suas funções sem que o mesmo tenha tido, ao menos, o direito de se manifestar acerca dos motivos pelos quais se encontra sob investigação.

Ademais, o indiciamento em inquérito policial sequer possui um rito estabelecido em lei. Não há previsão legal de como deve ser formalizado, requisitos, etc. É um ato discricionário da autoridade policial, razão pela qual não pode implicar medida tão grave para o indiciado, como o afastamento de suas funções públicas, sob pena de ofensa às garantias fundamentais relativas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O afastamento do servidor público de suas funções, como decorrência do ato de indiciamento em inquérito policial, configura punição antecipada, em afronta ao princípio da presunção de inocência assegurado no inciso LVII do art. 5º da CF (*"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*).

Sobre o tema, importante mencionar o quanto restou assentado no julgamento do RE 482.006-4/MG, no qual esta Suprema Corte declarou incompatível com a Constituição Federal norma estadual que previa a redução dos vencimentos de servidores públicos processados criminalmente, conforme acórdão ementado nos seguintes termos:

ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição.

III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estimulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE.

IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(RE 482.006-4/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 14/12/2007)

O eminente Relator desse acórdão destacou no seu voto, que:

“A questão central está em saber se, diante dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, é legítima a sua redução no caso de servidores públicos afastados por responderem a processo penal.

Entendo que não.

No que se refere à previsão de redução dos vencimentos, pelo simples fato de os servidores terem sido denunciados e estarem respondendo a processo penal por crime funcional, sem que tenha havido qualquer condenação, entendo que essa previsão legal implica flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, consubstanciado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Isso porque, a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação da pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, no caso de absolvição.

Mostra-se, patente, pois, a ofensa ao inciso LVII do art. 5º da Carta Magna, razão pela qual conluo que a referida norma estadual não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

(...)

Não pode, à evidencia, a lei infraconstitucional, excepcionar um princípio constitucional expresso, qual seja, de estatura de presunção de inocência que, ao lado do valor da dignidade humana, corresponde a um dos esteios básicos do

capítulo relativo aos direitos e garantias do cidadão. Por essa razão, penso, não pode prevalecer a possibilidade de redução dos vencimentos dos servidores prevista na Lei estadual 869/52, com a redação dada pela Lei estadual 2.364/61." (grifos da transcrição)

O dispositivo legal ora impugnado assemelha-se ao analisado nesse recurso extraordinário, haja vista que, tal como aquele, pune antecipadamente o servidor público investigado, afastando-o de suas funções, antes de o titular da ação penal ter formulado a acusação.

4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O comando do art. 17-D possibilita que perseguições de caráter político ou pessoal prejudiquem sobremaneira o servidor público, na medida em que determina o seu afastamento imediato das funções, na hipótese de indiciamento em inquérito policial, sem que tenha tido a possibilidade de apresentar sua defesa.

Ademais, dada a precariedade do indiciamento criminal, figura-se temerário atribuir-lhe o efeito que lhe confere o dispositivo legal impugnado, porque se abre um leque de possibilidades para que inúmeras injustiças sejam cometidas.

Sabe-se que a polícia não goza das mesmas garantias que a Constituição Federal assegura aos membros do Ministério Público e da Magistratura, o que torna a atuação de seus integrantes suscetíveis a ingerências políticas.

Tudo isto revela que o efeito conferido pelo dispositivo legal impugnado ao ato de indiciamento criminal não se compatibiliza com o princípio da segurança jurídica.

5. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O dispositivo normativo em questão não exige que o crime de "lavagem" de dinheiro, pelo qual o servidor público tenha sido indiciado, esteja relacionado ao exercício da função pública. E se não existe essa relação de pertinência, não se afigura **razoável** o afastamento determinado pela lei, o qual pode, inclusive, comprometer o interesse público. De igual modo, essa punição antecipada revela-se **desproporcional**, especialmente quando não existir liame subjetivo entre o exercício da função pública e a imputação penal.

A jurisprudência desse egrégio Supremo Tribunal Federal encontra-se firmada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos de lei que afrontem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como revelam os seguintes julgados:

A jurisprudência desta Suprema Corte entende plenamente cabível o controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório (cf., e.g., a ADI 551 e a ADI 2.010). (RE 595553/RS - AgR-segundo, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 08.05.2012).

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA, EM CARÁTER ABSOLUTO E APRIORÍSTICO, QUE OBSTA, "IN ABSTRACTO", A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS NOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, "CAPUT" E § 1º, E NOS ARTS. 34 A 37, TODOS DA LEI DE DROGAS - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA LEGAL VEDATÓRIA (ART. 33, § 4º, E ART. 44) PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE (HC 97.256/RS) - OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE - O SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VISTO SOB A PERSPECTIVA DA "PROIBIÇÃO DO EXCESSO":

FATOR DE CONTENÇÃO E CONFORMAÇÃO DA PRÓPRIA ATIVIDADE NORMATIVA DO ESTADO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DO ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO - O LEGISLADOR NÃO PODE VEDAR A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÃO PENAL ALTERNATIVA, SEM A IMPRESCINDÍVEL AFERIÇÃO, PELO MAGISTRADO, DOS REQUISITOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA E DOS PRESSUPOSTOS DE CARÁTER OBJETIVO DO SENTENCIADO (CP, ART. 44), SOB PENA DE GERAR SITUAÇÕES NORMATIVAS DE ABSOLUTA DISTORÇÃO E DE SUBVERSÃO DOS FINS QUE REGEM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO ESTATAL - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO, TAMBÉM DE OFÍCIO, DOS SEUS EFEITOS À CO-RÉ. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, reconheceu a inconstitucionalidade de normas constantes da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), no ponto em que tais preceitos legais vedavam a conversão, pelo magistrado sentenciante, da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos. - o Poder Público, especialmente em sede penal, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal, ainda mais em tema de liberdade individual, acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - Atendidos os requisitos de índole subjetiva e os de caráter objetivo, previstos no art. 44 do Código Penal, torna-se viável a substituição, por pena restritiva de direitos, da pena privativa de liberdade imposta aos condenados pela prática dos delitos previstos no art. 33, "caput" e § 1º, e arts. 34 a 37, todos da Lei nº 11.343/2006. (HC 106442MC/MS, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30.11.2010)

DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A Lei nº 9.868/99, em seu art. 10 e seguintes, com fulcro no art. 102, I, p, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos jurídicos do ato impugnado, especialmente nos casos de relevância para a ordem social e a segurança jurídica.

Conforme já demonstrado, o art. 17-D da Lei nº 9.613/98 usurpa competências funcionais do Ministério Público e do Judiciário e viola garantias fundamentais do cidadão, como a do devido processo legal, da ampla defesa,

do contraditório, da presunção de inocência, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nisso reside a plausibilidade das teses da requerente.

Quanto ao *periculum in mora*, este decorre da efetiva subtração de atribuições do Ministério Público e da usurpação de competência do Judiciário, com reflexos na ordem jurídica constitucional e nos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Ressalte-se que o deferimento da medida cautelar em nada interfere na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, haja vista que o servidor indiciado poderá ser formalmente acusado pelo Ministério Público que, se entender necessário, poderá pedir ao juiz competente que defira medida cautelar de afastamento do mesmo de suas funções. Logo, não há risco de prejuízo para a administração da justiça, muito menos para a persecução penal.

Fundada em tais razões, requer o deferimento da medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender os efeitos do art. 17-D da Lei nº 9.613, até o julgamento final da lide.

DO PEDIDO PRINCIPAL

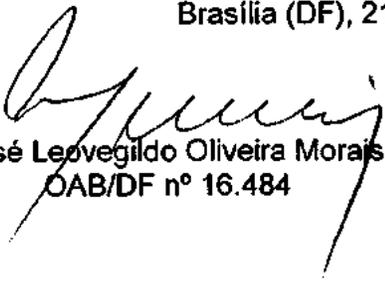
Pelas razões expostas, requer:

- a) a notificação do Presidente da República e do Presidente do Congresso Nacional para prestarem as informações de estilo, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99;
- b) a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República;

c) seja julgada procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei nº 9.613/1998.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013.


José Leovegildo Oliveira Morais
OAB/DF nº 16.484


Leonnardo Vieira Morais
OAB/DF nº 36.694

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração
2. Estatuto da Associação Nacional dos Procuradores da República
3. Ata da Assembleia Geral que elegeu a atual diretoria da ANPR
4. Texto da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.
5. Texto atualizado da Lei nº 9.613, de 3 de maio de 1998